



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____ - CCT
(ao PL 3832/2019)

EMENDA ADITIVA

O Artigo 1º da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

Art. 1º

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei o provimento de conteúdo audiovisual sob qualquer forma por aplicações de internet, disciplinadas nos termos do art. 5º, VII, da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, e do art. 61 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ressalvados, neste último caso, os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A atividade que é inserida no Serviço de Valor Adicionado tem como definição uma prestação de serviços complementar às atividades principais das operadoras. Segundo a própria Anatel, é uma atividade auxiliar às atividades de telecomunicações.

De acordo com a Lei 9.472 de 1997, o Serviço de Valor Adicionado é o acréscimo de novas utilidades a um serviço de telecomunicações. Em concordância ao que diz a Anatel, é um serviço auxiliar com o qual não se confunde. O referido artigo ainda expressa que o SVA não é um serviço de telecomunicações, mas que usa dessas redes como meio para sua prestação de serviços.

Destaca-se que, em 2005, a clara distinção entre serviço de telecomunicações e SVA já havia sido reconhecida pelo STJ:

1. A Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, em seu art. 61, caput, prevê: "Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso,



SF/19324.90258-99



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

*armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações". 2. **O serviço de conexão à Internet, por si só, não possibilita a emissão, transmissão ou recepção de informações, deixando de enquadrar-se, por isso, no conceito de serviço comunicacional.** Para ter acesso à Internet, o usuário deve conectar-se a um sistema de telefonia ou outro meio eletrônico, este sim, em condições de prestar o serviço de comunicação, ficando sujeito à incidência do ICMS. **O provedor, portanto, precisa de uma terceira pessoa que efetue esse serviço, servindo como canal físico, para que, desse modo, fique estabelecido o vínculo comunicacional entre o usuário e a Internet. É esse canal físico (empresa de telefonia ou outro meio comunicacional) o verdadeiro prestador de serviço de comunicação, pois é ele quem efetua a transmissão, emissão e recepção de mensagens.** 3. **A atividade exercida pelo provedor de acesso à Internet configura na realidade, um "serviço de valor adicionado": pois aproveita um meio físico de comunicação preexistente, a ele acrescentando elementos que agilizam o fenômeno comunicacional.** 4. **A Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações ao definir, no art. 61, o que é o serviço de valor adicionado, registra: "Serviço de valor adicionado a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicação, que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de mensagens". E dessa menção ao direito positivo já se percebe que o serviço de valor adicionado, embora dê suporte a um serviço de comunicação (telecomunicação), com ele não se confunde.** (STJ, Primeira Turma, Recurso Especial nº 511.390/MG, Min. Rel. Luiz Fux, j. em 19.05.2005).*

A distribuição e oferta de canais e pacotes, lineares ou não, pela internet, não se submetem ao referido diploma legal. A rapidez com que acontece a evolução tecnológica e as mudanças nas formas de distribuição de conteúdos, faz com que seja imprescindível a liberdade para que os radiodifusores, que são produtores de conteúdo, definam seus modelos de negócios ante a concorrência e a expectativa do mercado consumidor.

Diante do exposto e para evitar interpretações distorcidas quanto ao campo de abrangência da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, conhecida como Lei do Serviço de Acesso Condicionado, sugere-se a presente emenda.

Senado Federal, 02 de Setembro de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SF/19324.90258-99